

Lei nº 33

Cria a taxa de calcamento e sua conservação.

O Povo de Lima Duarte, por seus representantes deitou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de calcamento e conservação deste, obedecendo as seguintes disposições:

a) - Os serviços de calcamento serão feitos por concorrência pública ou administração da Prefeitura.

b) No caso de concorrência pública, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º - Publicação de editais, em que se contere quem concorrentes, com o prazo mínimo de 30 dias e dos quais contem a área por calçar, o tipo da pavimentação e o dia da abertura das propostas. Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade e publicados no "Meirins Gerais".

2º - Os concorrentes deverão fazer prova de sua capacidade profissional e da sua idoneidade.

3º - As propostas, que não deverão conter rasuras ou emendas, trarão em algarismos e por extenso as quantias relativas ao custo dos serviços, a discriminação destes, e o prazo para entrega dos mesmos. Deverão, igualmente, ser assinados e postos em envólucros fechados.

4º - Os concorrentes farão, previamente, na tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou em apólices, a caução que for arbitrada pelo Prefeito e que só lhes será restituída depois de terem

cumprido todas as cláusulas contratuais.

c) - Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará publicar edital, onde se fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

d) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação, quando executadas em ruas, pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do seu imóvel e, quando executadas em praças, o total das despesas será dividido em três partes iguais, tocando o pagamento de uma delas à Prefeitura, e o pagamento das outras será dividido proporcionalmente aos proprietários, de acordo com as testadas de seus imóveis. Correrá por conta da Prefeitura as despesas de mão-fio e seu assentamento e por conta dos proprietários a construção dos passeios, salvo quando, em vista de novo projeto, resultar a necessidade de sua modificação, hipótese em que as despesas correrão por conta da Prefeitura.

e) - Será facultado aos interessadas, pelo prazo de trinta dias, o exame do orçamento do serviço e, nesse período, receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

f) Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro de prazo não

inferior a dezto meses.

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á, neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 4º - O proprietário que não efetuar o pagamento da prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10%.

Art. 5º - Quando não concordar com o arcamento da Prefeitura poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de trinta dias após a conclusão da obra, a avaliação judicial do serviço. De acordo com o vencido em juízo a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Parágrafo 1º - Em tal caso, deverá o interessado recolher, previamente, a sua contribuição à tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

Parágrafo 2º - É efetivado o pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem em um mesmo logradouro público requiriram o calçamento deste, depositando previamente sua contribuição, a

Prefeitura os atenderá, se disso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 7º - Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calcamento que se referirem a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 9º - Terminado o calcamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, respeitadas as disposições do parágrafo único deste artigo, podendo variar para cada tipo de calcamento adotado.

Parágrafo Único - A taxa de calcamento e conservação, será cobrada à razão de Cr\$ 0,50 por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário.

Art. 10º - Ficam sujeitos, desde logo, à taxa de calcamento, os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiado por esse serviço, salvo para aqueles que, em virtude de lei até então vigente, dessa contribuição estejam isentos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

25
Dada na Prefeitura Municipal de Lima
Quarte, aos 7 de outubro de 1948.

O Prefeito,

Aluizio Otacilio de Paula

Registrada e publicada nesta Secretaria da
Prefeitura Municipal de Lima Quarte, aos sete
de outubro do ano de mil e novecentos e quaran-
ta e oito.

Alvaro de Souza Secretário